



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/194/2017
Data	10/05/2017 Fls. 202
Rubrica	Cey. 5020647

Processo nº. : E-12/003/194/2017

Data de autuação: 10/05/2017.

Concessionária: CEDAE

Assunto: **COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA –
INQUÉRITO CIVIL Nº. 69/15.**

Sessão Regulatória: 29/08/2018.

RELATÓRIO/VOTO

O presente processo iniciou-se em razão do Ofício nº. 693/17, enviado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Barra do Pirai/RJ - a esta Autarquia a fim de requisitar informações sobre as medidas adotadas pela AGENERSA com relação à prática da CEDAE de cobrar, no Município de Valença, tarifa mínima de água tendo por base o número de unidades autônomas (economias) existentes em um único imóvel, uma vez que tal conduta é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência. Tal questionamento foi objeto, lembre-se, do Inquérito Civil nº. 69/15.

Instruídos os autos e considerando a decisão do C. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº. 1.166-561-RJ (Exmº. Relator Min. Hamilton Carvalhido), inclusive ressaltando-se que os argumentos apresentados pela CEDAE nos presentes autos já haviam sido exaustivamente debatidos na seara judicial, o voto proferido deu ensejo à Deliberação nº.3.326/2018, meio pelo qual decidiu o CODIR, por maioria:

“Art. 1º - Considerar que a CEDAE não pode efetuar a cobrança no Município de Valença, consistente na aplicação de tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas (economias) existentes em um mesmo imóvel, com uma única ligação hidrometrada, conforme decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça;

Art. 2º - Determinar que a CEDAE, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, adeque a cobrança no Município de Valença ao determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e, no mesmo prazo, comprove a esta AGENERSA o seu cumprimento;

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/194/2017
Data: 10/05/2017 Fls. 203
Rubrica: 04-50201247

Art. 3º - Determinar que a SECEX proceda o envio de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Barra do Pirai/RJ, dando ciência ao órgão ministerial da presente deliberação."

Às fls. 161/164 foi registrado, em separado, o Voto vencido do i. Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo, que observou a informação fornecida pela CEDAE de que, desconsideradas as economias para a tarifa mínima, ocorreria aumento no custo do usuário. Isso porque afirmou a Companhia que, nesse caso, haveria incidência oito vezes maior na tarifa progressiva, ou seja, desconsideradas as economias, a tarifa alcançaria faixa maior com maior multiplicador, o que aumentaria o seu valor. Embora tenha integralmente acompanhado esta relatoria, o i. Conselheiro acrescentou, conquanto vencido, dispositivo que deveria assim dispor: *"recomendar que a CEDAE, continue 'por liberdade' e 'bom senso', a efetuar a cobrança pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, quando o valor na conta do usuário for menor que o consumo real aferido, nas localidades onde essa prática já vem sendo realizada."*

Publicada a decisão colegiada no DOERJ de 05/02/2018 e iniciada a instrução para a verificação do cumprimento da decisão editada pela AGENERSA, a CEDAE protocolou o OFÍCIO CEDAE GAB-DP Nº 683, de 03/08/2018, para informar que está atendendo ao determinado no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 3326/2018. Explicou, nesse sentido, que *"(...) quando do encerramento dos ciclos de faturamento em referência, poderá então, encaminhar as contas direcionadas aos usuários com a referida alteração, o que se fará por sistema de amostragem."* Ressaltou, no entanto, que a alteração causará impacto aos usuários do Município, *"(...) no que se refere a mudança dos valores cobrados conforme exaustivamente explicado no processo regulatório que originou a Deliberação."* Além disso, a CEDAE registrou, em suma, que a Deliberação da AGENERSA estava pautada em opinião do Ministério Público baseada em decisão específica do STJ, o que provocaria aumento substancial nas contas de água da população de Valença. **Frisou, por fim, que nas contas de água estava deixando claro que tal tipo de cobrança foi determinado pela AGENERSA.**

No parecer de fls. 185/187 a Procuradoria opinou, em síntese:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/194/2017
Data: 10/05/2017
Folha: 204
Rubrica: Cel. 500d247

"(...)

4. *Rememorando a instrução processual, idêntica preocupação foi salientada por esta Procuradoria. Neste sentido, por meio do despacho, colacionado às fls. 74, foi destacada a importância de análise de impacto cotejando com as diretrizes que informam o princípio do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.*

5. *Não é tarde lembrar, consoante o princípio constitucional da razoabilidade, que a decisão correta (adequada) é aquela que considerou as particularidades do caso em exame, descrevendo com acuidade os elementos relevantes. Pela dicção legal se faz indispensável a explicitação do porquê da medida imposta, explicitando-se, ainda, se as vantagens superam as desvantagens.*

6. *Neste ângulo de análise, verifico vício na deliberação em espeque, eis que ela não demonstrou as vantagens à luz do equilíbrio econômico financeiro da concessão da medida imposta, carecendo o feito de estudos neste sentido.*

7. *Diante do exposto opino pela nulidade da Deliberação AGENERSA nº. 3.326, de 25 de janeiro de 2018, ante a necessidade preliminar de um acurado estudo de impacto das implicações da jurisprudência no seio da coletividade. Ao ensejo, em atenção ao art. 21, Lei 13.655, de 25 de abril de 2018, não verifico a possibilidade de custos internos e externos que possam decorrer com a declaração de nulidade do ato em tela. Ao contrário, a cautela que se pretende adotar fomenta a segurança jurídica projetada para um futuro que se pretenda eficiente e, portanto, que não beneficie um segmento de usuários em detrimento de outros."*

Em 24/08/2018 a CEDAE foi instada a se manifestar até 28/08/2018, o fazendo através do OFÍCIO CEDAE GAB - DP Nº 743/2018, meio pelo qual corroborou com o parecer jurídico sustentando, em suma, que a Deliberação 3326/2018, a qual



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/194 / 2017
Data:	10 / 05 / 2017 - Fls. 205
Arquivo:	Cy. 50201247

desconsideraria o número de economias para o cálculo tarifário e inclusão nas respectivas faixas de consumo e seus multiplicadores, representaria cobrança superior a que vem sendo feita pela CEDAE. Daí porque deveria ser considerada nula.

É o relatório. Passo a apresentar minha decisão.

Frise-se, em primeiro lugar, que contra a Deliberação 3326/2018 não foram apresentados Embargos e/ou Recursos e, dessa forma, a decisão que ora se profere estaria imbuída do Poder de Autotutela, o qual permite à Administração Pública rever seus atos de ofício ou por provocação em casos de ilegalidade (decisão nula) ou conveniência e oportunidade (decisão revogada). A CEDAE apresenta um Ofício em fase de cumprimento de Deliberação e alerta esta Agência, mais uma vez, que a decisão adotada por meio da Deliberação 3326/2018 causará impacto nas faturas de água da população de Valença, **frisando que nas contas de água estava deixando claro que tal tipo de cobrança foi determinado pela AGENERSA.**

Tendo em vista tal documento é que a Procuradoria desta Autarquia, ante a Autotutela, opinou, conforme se extrai do excerto jurídico, pela necessidade de declarar nula a decisão colegiada, porquanto o *decisum* estaria eivado de vício. Por cautela, segurança jurídica, e porque não avaliados os impactos econômico-financeiros causados pela jurisprudência, a decisão desta AGENERSA que, diga-se, seguiu a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não estaria pautada, segundo o jurídico, na razoabilidade. Deveria, pois, ser anulada, porquanto necessitaria de um estudo de impacto da jurisprudência na seara da coletividade, *in casu*, os usuários da CEDAE.

Ocorre que a r. opinião jurídica, provida de argumentos legais para defender uma posição autônoma desta Autarquia frente à decisão judicial, **não poderia falar em nulidade** quando o que se aplica é uma decisão jurisdicional tomada em sede de Recurso Especial Repetitivo (que tem como parte a CEDAE – embora não englobe o Município de Valença). Tal questão, segundo algumas opiniões doutrinárias diante do CPC/2015, vincularia todos os casos de cobrança de tarifa quando existir um único hidrômetro para várias unidades autônomas (economias) e "amarraria", assim, qualquer decisão adotada por esta AGENERSA. Ademais disso, vale dizer, todos os argumentos trazidos pela CEDAE para o presente feito foram enfrentados pelo C. STJ e, sendo certo, ainda, que o



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/194/2017
Data: 10/05/2017 Fls. 206
Relatório: Cy. 50201247

Judiciário é quem dá a última palavra, qualquer decisão tomada pela AGENERSA poderia tornar-se ineficaz.

Vejam que se a decisão tomada no Recurso Especial Repetitivo nº. 1.166-561-RJ for interpretada da forma como entende a CEDAE, haverá, por provável, impacto tarifário a maior para os usuários no Município de Valença. Por isso a defesa da nulidade da Deliberação 3326/2018.

Contudo, há que se explicar, em poucas palavras, que a decisão do STJ parece ser razoável e observar a modicidade tarifária. Daí o comando imposto na Deliberação supracitada. A questão é de interpretação. Quando diz não ser lícita a tarifa do consumo de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel quando houver um único hidrômetro, o E. Superior Tribunal de Justiça quis, conforme depreendido por esta Agência, explicar que para a escorreita aferição do cálculo tarifário, divide-se o consumo total medido no hidrômetro único pelo número de economias, sim. Ao contrário do mencionado pela CEDAE, não há que desconsiderá-las. Essa divisão, diga-se, é inicialmente feita para depois enquadrar as economias nas respectivas faixas e multiplicadores, chegando-se à adequada aplicação da progressividade ou cobrança do consumo mínimo. Depois de mencionados pelo STJ o resguardo à modicidade tarifária, ao princípio da igualdade e equilíbrio econômico-financeiro, outra não poderia ser a interpretação dada.

Dito isso, vê-se que a interpretação da decisão judicial realizada por esta Autarquia, conforme acima exposto, indica situação mais favorável à população de Valença.

Não obstante, dada a diferença de entendimento, entendo, ante o poder geral de cautela desta Autarquia diante do resguardo ao princípio do interesse público no que tange a um possível impacto tarifário afirmado pela Companhia, inclusive em sede de razões finais, que deverá ser determinado à CEDAE a apresentação dos cenários, no Município de Valença, considerando, de um lado, a decisão do Colendo STJ, e, do outro, o aplicado pela Companhia, o que será avaliado por esta Reguladora. Isso está consentâneo com a independência desta Autarquia em editar decisões técnicas e zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro do sistema, o que, a depender do obtido com a



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/194/2017
Data: 10/05/2017. Fis. 207
Rubrica: 64. 50201247

Deliberação que ora se sugerirá, poderá subsidiar os usuários da CEDAE no Município de Valença a buscarem a alteração jurisprudencial dominante.

Esclareça-se, no sentido da apresentação dos cenários para o devido cotejo e aferição da modicidade tarifária e equilíbrio econômico-financeiro, que o já apresentado pela Companhia nos autos não possibilita enxergar como a CEDAE alcançou o cálculo da tarifa em se tratando de cobrança de consumo mínimo para multieconomias com uma única ligação, devendo ser determinado - e submetido à avaliação das competentes Câmaras Técnicas - que a CEDAE apresente memória de cálculo que viabilize a análise desta Agência.

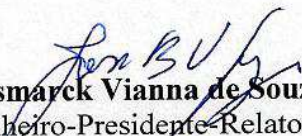
Posto isso, sugiro ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Acrescentar os seguintes dispositivos à Deliberação AGENERSA nº. 3.326/2018:

"Art. 4º - Determinar que a CEDAE mantenha suspensa a cobrança nos termos da Deliberação AGENERSA nº. 3.326/2018 e apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, dois cenários para os usuários do Município de Valença, quais sejam, i) memória de cálculo da cobrança da tarifa para multieconomias com uma única ligação, considerando a Deliberação AGENERSA nº. 3.326/2018; e ii) memória de cálculo da tarifa para multieconomias com uma única ligação, levando-se em conta o critério que a CEDAE atualmente vem utilizando;

Art. 5º - Determinar que a CARES e a CAPET avaliem o apresentado pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos e, depois de instruídos os autos, submeter o presente feito a nova análise do Conselho-Diretor da AGENERSA".

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/194/2017
Data: 10/05/2017
Rubrica: Cel. 50201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3524,

DE ~~28~~ ²⁹ DE AGOSTO DE 2018.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E-12/003/194/2017
Data: 10/05/2017
Data da Retificação: 04/09/2018
Responsável: *[assinatura]*

COMPANHIA CEDAE - COBRANÇA DE TARIFA
MÍNIMA DE ÁGUA – INQUÉRITO CIVIL N.º
69/15.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/194/2017, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Acrescentar os seguintes dispositivos à Deliberação AGENERSA n.º 3326/2018:

"Art. 4º - Determinar que a CEDAE mantenha suspensa a cobrança nos termos da Deliberação AGENERSA n.º 3.326/2018 e apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, dois cenários para os usuários do Município de Valença, quais sejam, i) memória de cálculo da cobrança da tarifa para multieconomias com uma única ligação, considerando a Deliberação AGENERSA n.º 3.326/2018; e ii) memória de cálculo da tarifa para multieconomias com uma única ligação, levando-se em conta o critério que a CEDAE atualmente vem utilizando;

Art. 5º - Determinar que a CARES e a CAPET avaliem o apresentado pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos e, depois de instruídos os autos, submeter o presente feito a nova análise do Conselho-Diretor da AGENERSA".

[Assinaturas manuscritas]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/0031/94/2017
Data	10/05/2017, fls. 209
Rubrica	Cey. 50201247

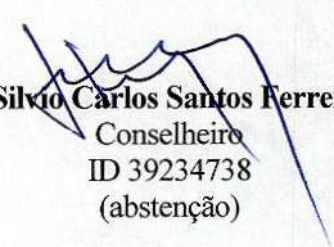
Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, ~~28~~ de agosto de 2018.

29


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738
(abstenção)


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885
(abstenção)

Vogal